

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000250-52.2011.815.0261 – 2ª Vara de Piancó.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** Município de Olho D'água. **Advogado:** Francisco Leite Minervino.

Embargado: Ministério Público da Paraíba.

Interessado: Município de Piancó.

# **ACÓRDÃO**

AÇÃO CONSTITUCIONAL. CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA E PIANCÓ. PROCEDÊNCIA. SENTENCA **REEXAME** DE **NECESSÁRIO APELAÇÃO** E CIVEL. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM AGRAVO INTERNO. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO IMPOSSÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.
- 2. "A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração". (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).
- 3. "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da

justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso". (TJGO; Al-0258087-85.2013.8.09.0000; EDcl Itapirapua; Terceira Câmara Cível: Rela Desa Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).

4. Inexistindo vícios no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 516.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 495/506) opostas pelo **Município de Olho D'água** contra acórdão (fls. 490/493) que manteve a negativa de seguimento ao Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Embargante em face da sentença que julgou procedente a "ação civil pública" ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**.

O embargante aponta a existência de omissão quanto à análise da razoabilidade de astreintes impostas pelo juízo sentenciante e o prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro, do Estatuto da criança e do Adolescente e Leis Federais nºs 9.394/96 e 8.987/95.

É o relatório.

#### **VOTO**

Apesar de os embargos de declaração objetivando prequestionamento não possuírem caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ¹, **vislumbro a impossibilidade de seu acolhimento.** 

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo

<sup>1</sup> Súmula nº 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de préquestionamento não têm caráter protelatório.

legal. (STF-2<sup>a</sup> Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da interposição destes recursos², consideravam-se cabíveis os aclaratórios quando a sentença incidisse nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O Embargante aduz que a decisão colegiada omitiu-se na análise da razoabilidade as astreintes arbitradas pelo juízo originário. Revisando os fundamentos da decisão, percebe-se que a matéria foi devidamente enfrentada, sob a orientação da jurisprudência do STJ.

A alegação apenas reflete o inconformismo com a justiça da decisão, o que é incabível por meio dos presentes aclaratórios, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontramse diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)

Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Páq. 234)

<sup>2</sup> CPC/15: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No que se refere ao prequestionamento dos dispositivos apontados, observo que os arts. 175 e 208 da CF/88, art. 54 do ECA, arts. 136 e 138 do CTB e art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, foram devidamente referenciados na decisão.

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Rela Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/08/2015; Pág. 8)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, impõe-se o não acolhimento dos recursos. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso.

(EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

## **DISPOSITIVO**

Frente ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** considerando, por outro lado, prequestionados os dispositivos acima indicados, para efeito de interposição de recursos nas instâncias superiores.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz RELATOR